



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.893 - SP (2015/0271403-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POLO - PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTAIS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVANTE : HM E POLO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STF. INEXIGIBILIDADE E INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A matéria referente ao art. 945 do CC/02 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.893 - SP (2015/0271403-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POLO - PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTAIS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVANTE : HM E POLO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ICMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA. (ICMA) promoveu ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com reparação por danos morais contra POLO - PRESTACÃO DE SERVIÇOS EM PORTAIS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e HM e POLO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (POLO e outra), sob a alegação da inexigibilidade de título de crédito cobrado. Requereram o levantamento do protesto e indenização por danos morais.

Em primeira instância, o Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível a duplicata mercantil e condenar POLO e outra ao pagamento de indenização pelos danos morais (e-STJ, fls. 335/342).

Interposta apelação por POLO e outra, o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 441/447).

Os embargos de declaração opostos por POLO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 460/462).

Interposto agravo regimental por POLO e outra, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - Decisão que nega seguimento a recurso de embargos de declaração - Possibilidade - Inconformismo que insiste na revisão do julgado - Inadmissibilidade - Jurisprudência dominante desta E. Corte - Inteligência do art. 557, caput, do CPC - Decisão monocrática mantida (e-STJ, fls. 481).

Inconformados, POLO e outra interpuseram o recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando ofensa aos arts. 333, I, 389, I, 535, II e 557 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, 944 e 945 do CC/02, insistindo na omissão do julgado e sustentando que o título de crédito discutido nos autos é válido, não havendo sido comprovada qualquer nulidade, sendo derivado de notas fiscais relativas a serviços efetivamente prestados pelas recorrente à autora, que não se desincumbiu de comprovar os fatos narrados em sua exordial. Alegaram, ainda, haver concorrência de culpas para a cobrança e negativação do nome da empresa, devendo ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da ausência de demonstração da ofensa ao artigo 535 do CPC/73; e, (2) não demonstração da vulneração do dispositivo restante.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por POLO e outra, que não foi provido, em decisão monocrática de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO A QUE E NEGA CONHECIMENTO (e-STJ, fl. 550).

Neste agravo regimental, POLO e outra, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegaram **(1)** violação do art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas, nem realizou o devido prequestionamento dos dispositivos da lei federal; **(2)** omissão, em relação aos arts. 333, I, 389, I, do CPC/73, 944 e 945, do CC/02; **(3)** aplicação equivocada do art. 557, do CPC/73; **(4)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, **(5)** a necessidade do reconhecimento do prequestionamento explícito.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 575/577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.893 - SP (2015/0271403-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POLO - PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTAIS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVANTE : HM E POLO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STF. INEXIGIBILIDADE E INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A matéria referente ao art. 945 do CC/02 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.893 - SP (2015/0271403-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : POLO - PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTAIS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVANTE : HM E POLO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, ICMA promoveu ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com reparação por danos morais contra POLO e outra, sob a alegação da inexigibilidade de título de crédito cobrado. Requereram o levantamento do protesto e indenização por danos morais.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível a duplicata mercantil e condenando o pagamento de indenização pelos danos morais, ensejando a interposição de apelação por POLO e outra, que não foi provida monocraticamente (e-STJ, fls. 335/342 e 441/447).

Opostos aclaratórios por POLO e outra estes foram rejeitados, ensejando a interposição de agravo regimental, que não foi provido pelo o Tribunal de origem.

Inconformados, POLO e outra interpuseram o recurso especial, que não foi admitido ensejando o manejo de agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC (535 do CPC/73)

Na hipótese, em relação à violação do art. 1.022 do NCPC (535 do CPC/73), nas razões dos aclaratórios, POLO e outra aduziram omissão quanto aos danos morais em relação (1) a participação no evento lesivo, de ter deixado de exercer atividade empresarial antes do apontamento do protesto e incidência de atualização monetária e juros; (2) que houve interpretação equivocada dos arts. 333, I e 398, I, do CPC/73; (3) violação dos arts. 944 e 945, do CC/02, pois não houve valoração da participação no evento lesivo; e, (4) divergência jurisprudencial, sendo que o relator originário consignou, de forma expressa, não haver omissão, contradição ou obscuridade, nos seguintes termos:

Os embargantes pretendem a revisão de questões trazidas em recurso que, ao contrário do quanto alegado, foram devidamente analisadas e decididas; o que é inadmissível em embargos de declaração.

*Ainda que tenha existido anterior relação negociai entre as partes, fato é que **a duplicata foi declarada inexigível, diante da ausência de comprovação da efetivação prestação dos serviços descritos na nota fiscal.** Sendo assim, a hipótese dos autos permite que sobre a indenização por dano moral sejam aplicados juros moratórios contados do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ; desnecessárias maiores digressões.*

Ademais, pugnam pela manifestação expressa sobre dispositivos legais. Não obstante, desnecessárias digressões sobre artigos legais, vez que o julgado encontra-se bem fundamentado; não há de que reclamar.

Os motivos expostos nos embargos de declaração são de fundo nitidamente infringente, de modo que a pretensão dos embargantes deverá ser formalizada através de outro mecanismo processual que não os embargos declaratórios.

[...]

Desta narração verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as afirmações são meridianas; bem analisado o acórdão é expresso neste sentido.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557 do estatuto processual (e-STJ, fls. 461/462 - sem destaques no original).

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão recorrido, proferido no julgamento do agravo regimental:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, a autora afirma que os valores que lhe foram cobrados através da nota fiscal e duplicata de prestação de serviços nº 884, na realidade, correspondem a serviços de corretagem, inexistindo pertinência na cobrança do título tal como pretendida pelos requeridos.

A despeito dos inúmeros argumentos apresentados pela resistência, a ação foi julgada procedente, tendo em vista que a magistrada reconheceu a existência de única relação jurídica entre a autora e as requeridas, **ressaltando que houve prova de que os valores cobrados correspondiam a serviços de corretagem e não aqueles descritos na nota fiscal; serviços esses, aliás, cuja efetiva execução não foi demonstrada pelas requeridas.** Com isso, foi declarada a inexigibilidade da duplicata nº 894 e arbitrada indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; daí o inconformismo.

De fato, não se vislumbra pertinência na tese da resistência. Reconhecida a confusão das atividades exercidas pelas requeridas, circunstância que acrescenta verossimilhança na tese da inicial? A nota fiscal que gerou o saque da duplicata nº 894, levada a protesto, foi criada pela corré Polo, mas os serviços ali descritos ('serviços de digitação', 'serviços de recepção' e 'locação de espaço virtual') não correspondem ao negócio jurídico efetivamente estabelecido entre as partes.

Contrário do quanto alegado pelas apelantes, o correio eletrônico encartado a fls. 29/30, notadamente o de fl. 29 - enviado pelo sócio administrador das rés -, demonstra a discussão acerca do pagamento pendente no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente à parcela de comissão.

Inexiste contrato escrito celebrado pelas partes, sendo incontroverso que a relação jurídica foi estabelecida de forma verbal.

A duplicata foi levada a protesto sem aceite (fl. 28) e, como observado pela magistrada, as requeridas não se desincumbiram de comprovar de forma robusta, que os valores exigidos correspondem aos descritos na nota fiscal. É certo que a nota fiscal apresenta assinatura que seria de preposto da autora; o que poderia encerrar a questão e permitir que fosse reconhecida a efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, a análise do conjunto probatório não permite este raciocínio. Inexiste credibilidade nesta afirmação. **A propósito, caso fossem aqueles os serviços prestados, a prova de sua execução seria de fácil demonstração e deveria ir além da juntada da nota fiscal.**

Fato é que a referida identidade existente entre as requeridas possibilitou que uma delas (Polo) emitisse a nota fiscal para justificar a cobrança dos serviços de corretagem prestados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrê HM. É o que se conclui da prova dos autos.

Assim, os documentos são inaptos ao reconhecimento da duplicata; não há um princípio de prova a justificar a emissão, a situação de fato não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968, em especial o parágrafo 3º (...)

Portanto, não estava regular a formação do título, de modo que pertinente a declaração de sua inexigibilidade.

Quanto ao dano moral é de ver-se que os atos praticados pelas requeridas ensejam a responsabilidade pelo protesto indevido, bem evidenciada a desídia; agiram sem direito, demonstrada a responsabilidade, a culpa das requeridas, nestas circunstâncias, é sintomática.

[...]

Assim, considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo de circunstâncias hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar; a magistrada fixou a indenização em R\$ 10.000,00 dez mil reais), importância que se mostra adequada ao caso concreto, não há de que reclamarem (e-STJ, fls. 445/447 - sem destaques no original).

Desse modo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido uma vez que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos bem como as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição ou obscuridade. Nenhum desses vícios ocorreram no caso presente.

(2) Da incidência da Súmula nº 211 do STF

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que o tema referente ao art. 945 do CC/02, qual seja, se a vítima tiver concorrido para o evento, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Nessa hipótese, incide a Súmula nº 211 do STJ. Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

(3) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, a decisão recorrida consignou, expressamente, que o Tribunal de origem entendeu pela **inexigibilidade do título de crédito reconhecendo ter ocorrido dano moral indenizável**, após análise das provas produzidas nos autos, nos seguintes termos:

Deste modo, a autora afirma que os valores que lhe foram cobrados através da nota fiscal e duplicata de prestação de serviços nº 884, na realidade, correspondem a serviços de corretagem, inexistindo pertinência na cobrança do título tal como pretendida pelos requeridos.

*A despeito dos inúmeros argumentos apresentados pela resistência, a ação foi julgada procedente, tendo em vista que a magistrada reconheceu a existência de única relação jurídica entre a autora e as requeridas, **ressaltando que houve prova de que os valores cobrados correspondiam a serviços de corretagem e não aqueles descritos na nota fiscal; serviços esses, aliás, cuja efetiva execução não foi demonstrada pelas requeridas.** Com isso, foi declarada a **inexigibilidade da duplicata nº 894 e arbitrada indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; daí o inconformismo.***

De fato, não se vislumbra pertinência na tese da resistência. Reconhecida a confusão das atividades exercidas pelas requeridas, circunstância que acrescenta verossimilhança na tese da inicial? A nota fiscal que gerou o saque da duplicata nº 894, levada a protesto, foi criada pela corré Polo, mas os serviços ali descritos ('serviços de digitação', 'serviços de recepção' e 'locação de espaço virtual') não correspondem ao negócio jurídico efetivamente estabelecido entre as partes.

Contrário do quanto alegado pelas apelantes, o correio eletrônico encartado a fls. 29/30, notadamente o de fl. 29 - enviado pelo sócio administrador das rés -, demonstra a discussão acerca do pagamento pendente no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente à parcela de comissão.

Inexiste contrato escrito celebrado pelas partes, sendo incontroverso que a relação jurídica foi estabelecida de forma verbal.

*A duplicata foi levada a protesto sem aceite (fl. 28) e, como observado pela magistrada, **as requeridas não se desincumbiram de comprovar de forma robusta, que os valores exigidos correspondem aos descritos na nota fiscal.** É certo que a nota fiscal apresenta assinatura que seria de preposto da autora; o que poderia encerrar a questão e permitir que fosse reconhecida a efetiva prestação dos serviços.*

*Entretanto, a análise do conjunto probatório não permite este raciocínio. Inexiste credibilidade nesta afirmação. **A propósito, caso fossem aqueles os serviços prestados, a prova de sua***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução seria de fácil demonstração e deveria ir além da juntada da nota fiscal.

Fato é que a referida identidade existente entre as requeridas possibilitou que uma delas (Polo) emitisse a nota fiscal para justificar a cobrança dos serviços de corretagem prestados pela corré HM. É o que se conclui da prova dos autos.

Assim, os documentos são inaptos ao reconhecimento da duplicata; não há um princípio de prova a justificar a emissão, a situação de fato não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968, em especial o parágrafo 3º (...)

Portanto, não estava regular a formação do título, de modo que pertinente a declaração de sua inexigibilidade.

Quanto ao dano moral é de ver-se que os atos praticados pelas requeridas ensejam a responsabilidade pelo protesto indevido, bem evidenciada a desídia; agiram sem direito, demonstrada a responsabilidade, a culpa das requeridas, nestas circunstâncias, é sintomática.

[...]

Assim, considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo de circunstâncias hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar; a magistrada fixou a indenização em R\$ 10.000,00 dez mil reais), importância que se mostra adequada ao caso concreto, não há de que reclamarem (e-STJ, fls. 445/447 - sem destaques no original).

Desse modo, alcançar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, porque os argumentos que POLO e outra trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

Preliminarmente, o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local. Na verdade, o que pretende a embargante é obter nova apreciação de mérito, caracterizando, evidentemente, o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014. Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação. Afastada a alegada omissão, portanto.

Quanto ao mais, extrai-se da decisão que julgou a apelação, mantida pelo acórdão do agravo regimental:

A despeito dos inúmeros argumentos apresentados pela resistência, a ação foi julgada procedente, tendo em vista que a magistrada reconheceu a existência de única relação jurídica entre a autora e as requeridas, ressaltando que houve prova de que os valores cobrados correspondiam a serviços de corretagem e não aqueles descritos na nota fiscal; serviços esses, aliás, cuja efetiva execução não foi demonstrada pelas requeridas. Com isso, foi declarada a inexigibilidade da duplicata nº 894 e arbitrada indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; daí o inconformismo.

De fato, não se vislumbra pertinência na tese da resistência. Reconhecida a confusão das atividades exercidas pelas requeridas, circunstância que acrescenta verossimilhança na tese da inicial? A nota fiscal que gerou o saque da duplicata nº 894, levada a protesto, foi criada pela corré Polo, mas os serviços ali descritos ('serviços de digitação', 'serviços de recepção' e 'locação de espaço virtual') não correspondem ao negócio jurídico efetivamente estabelecido entre as partes.

Contrário do quanto alegado pelas apelantes, o correio eletrônico encartado a fls. 29/30, notadamente o de fl. 29 - enviado pelo sócio administrador das rés -, demonstra a discussão acerca do pagamento pendente no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente à parcela de comissão. Inexiste contrato escrito celebrado pelas partes, sendo incontroverso que a relação jurídica foi estabelecida de forma verbal.

A duplicata foi levada a protesto sem aceite (fl. 28) e, como observado pela magistrada, as requeridas não se desincumbiram de comprovar de forma robusta, que os valores exigidos correspondem aos descritos na nota fiscal. É certo que a nota fiscal apresenta assinatura que seria de preposto da autora; o que poderia encerrar a questão e permitir que fosse reconhecida a efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, a análise do conjunto probatório não permite este raciocínio. Inexiste credibilidade nesta afirmação. A propósito, caso fossem aqueles os serviços prestados, a prova de sua execução seria de fácil demonstração e deveria ir além da juntada da nota fiscal.

Fato é que a referida identidade existente entre as requeridas possibilitou que uma delas (Polo) emitisse a nota fiscal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a cobrança dos serviços de corretagem prestados pela corré HM. É o que se conclui da prova dos autos.

Assim, os documentos são inaptos ao reconhecimento da duplicata; não há um princípio de prova a justificar a emissão, a situação de fato não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968, em especial o parágrafo 3º (...)

Portanto, não estava regular a formação do título, de modo que pertinente a declaração de sua inexigibilidade.

Quanto ao dano moral é de ver-se que os atos praticados pelas requeridas ensejam a responsabilidade pelo protesto indevido, bem evidenciada a desídia; agiram sem direito, demonstrada a responsabilidade, a culpa das requeridas, nestas circunstâncias, é sintomática.

(...)

Assim, considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo de circunstâncias hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar; a magistrada fixou a indenização em R\$ 10.000,00 dez mil reais), importância que se mostra adequada ao caso concreto, não há de que reclamarem (e-STJ, fls. 445/447).

E ainda, extrai-se do acórdão dos embargos de declaração:

Ainda que tenha existido anterior relação negocial entre as partes, fato é que a duplicata foi declarada inexigível, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos na nota fiscal. Sendo assim, a hipótese dos autos permite que sobre a indenização por dano moral sejam aplicados juros moratórios contados do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ; desnecessárias maiores digressões (e-STJ, fls. 461).

Da leitura acima, verifica-se que a Corte Estadual entendeu pela inexigibilidade do título de crédito e pela existência de danos morais indenizáveis. Rever o posicionamento adotado, para alterar a forma de penhora, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inadmissível nesta via especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.917/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DOS BENS. REEXAME DE FATOS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questão decidida com base nas circunstâncias fáticas da causa e em cláusulas de contratos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 44185 / MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2015)

*Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 550/555 - com destaque no original).*

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito a incidência das normas do NCPC inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271403-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 800.893 / SP**

Números Origem: 00300158620098260114 144709 300158620098260114

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLO - PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTAIS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVANTE : HM E POLO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLO - PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTAIS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVANTE : HM E POLO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.